



PARECER JURÍDICO Nº 155.2017

Assunto: Projetos de Leis nº 113 e 115.2017

Protocolo: 2184/2017

Objetivo: Acrescenta dispositivo à legislação que dispõe sobre o estacionamento para veículos na cidade de Toledo (EstaR). / Altera dispositivo à legislação que dispõe sobre o estacionamento para veículos na cidade de Toledo (EstaR).

Solicitante: Ver. Wagner Delabio.

Parecer: Ilegalidade. Não respeito ao artigo 14 da LRF.

I. Relatório

Solicita o Vereador Wagner Delabio a análise jurídica dos Projetos de Lei nº 113 e 115.2017 que acrescenta e/ou altera dispositivo à legislação que dispõe sobre o estacionamento para veículos na cidade de Toledo (EstaR).

Justifica assim o Autor do PL nº 113.2017:

"Um dos maiores desafios enfrentados por estas empresas está em realizar suas entregas rápidas em área central, por utilizarem a vaga por apenas alguns minutos e o valor das entregas, em sua maioria, ser de baixo custo, o que ocasiona o estacionamento afastado da área central da cidade por não ser viável adquirir cartões de estacionamento.

Com o objetivo de fortalecer o comércio de nossa cidade, de forma a preservar a rotatividade das vagas na área central e permitir que as empresas cadastradas possam efetuar suas entregas rápidas em área central, conto com a participação dos meus nobres pares nesta Augusta Casa Legislativa para a aprovação desta proposta".

Já o Autor do PL nº 115.2017, assim o justifica:

"Esta proposta de Projeto de Lei propõe a isenção de cobrança do estacionamento regulamentado EstaR, pelo período de vinte (20) minutos, aos veículos que permanecerem com o pisca-alerta ligado. Por muitas vezes o cidadão precisa utilizar apenas por alguns instantes uma vaga de estacionamento para resolver situações corriqueiras, porém, com a atual situação de funcionamento do estacionamento EstaR, o motorista é obrigado a utilizar o cartão de estacionamento de no mínimo 30 minutos.



Há, ainda, o fato de que muitas vezes o motorista não dispõe de cartões de estacionamento e, então, precisa procurar os locais credenciados ou com os agentes regulamentados que nem sempre estão próximos ao local. Com a possibilidade de utilização das vagas por um curto espaço de tempo, a vida do cidadão será facilitada, evitando aborrecimentos e transtornos desagradáveis para quem não dispõe de tempo hábil".

II. Parecer

Duas frentes devem ser analisadas nos referidos projetos de lei:

01. Se é possível este Poder Legislativo propor projetos de leis com este objeto;
02. Se os mesmos não representam eventual renúncia de receita sem prévio impacto orçamentário;

A respeito da iniciativa dos projetos, não se vislumbram vícios na propositura por parte dos edis.

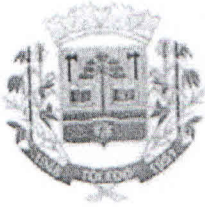
Para uma melhor análise quanto à renúncia de receita, faz-se necessário elucidar se os recursos provenientes da tarifa de EstaR, de regularizações ou de multas decorrentes de infrações de trânsito são receitas previstas no orçamento do Município (ou de fundo por este gerido).

O artigo 4º da Lei nº 1.783/1995 prevê que "a administração e a manutenção do "EstaR" ficarão a cargo do Departamento de Trânsito e Rodoviário do Município". Do mesmo modo, o seu § 1º rege que "o sistema do "EstaR" será custeado pela receita obtida com a venda de cartões de estacionamento, regularização de avisos/autos de infração, exploração de serviços publicitários em impressos e outras receitas afins".

Verifica-se, assim, que os recursos provenientes da tarifa de EstaR, de regularizações ou de multas decorrentes de infrações de trânsito estão previstas como receitas pelo Município de Toledo.

Logo, esta concessão de benefício tributário (uma vez que a referida *tarifa* possui caráter de taxa, conforme art. 145, II da CF e art. 77 do CTN)

"deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná


000007
000008

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição" (LRF, artigo 14).

Em ambos os projetos não se verificam o preenchimento das exigências legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao passo que esta Assessoria Jurídica emite parecer pela ilegalidade e não prosseguimento dos mesmos.

Toledo, 21 de setembro de 2017.


Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico